



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº : 2009.36.00.002131-7
CLASSE 2200 : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ANDAV - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-MT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS - ANDAV contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA que exige o registro perante o Conselho, recolhimento de anuidade e a designação de responsável técnico.

Alega a parte autora, na peça inicial, que representa pessoas jurídicas que comercializam e distribuem insumos agrícolas e exercem atividade nitidamente COMERCIAL; que a atividade básica destas empresas está dissociada do rol previsto para atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Vieram os autos conclusos para decisão liminar.

Decido.

A representação processual se dá de forma adequada, pois a associação atua na modalidade de representação e não de substituição.

Quanto à legitimidade da autora, verifico tratar-se de associação constituída a mais de ano, conforme documento de fls. 20, e está defendendo direito eminentemente coletivo de seus associados.

Entendo que o pleito de inexigibilidade de registro perante o Conselho demandado se caracteriza como interesse coletivo, pois a aludida ilegalidade que se pretende ver declarada atinge a todos os integrantes do grupo, que tem por atividade básica a comercialização de produtos agropecuários, da mesma forma.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA FEDERAL

É pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer a inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA das empresas que têm por atividade básica comercializar produtos agropecuários. É consequência a inexigibilidade de possuir responsável técnico cadastrado perante o CREA. Neste sentido, transcrevo precedentes.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 2005.39.00.006447-2/PA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv), Oitava Turma, DJ p.269 de 18/12/2006)”

“REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA AGROPECUÁRIA.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as empresas agropecuárias não estão obrigadas ao registro no CREA. Precedentes.

2. Apelação e remessa parcialmente providas.

(AC 2000.01.00.081733-3/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Quinta Turma, DJ p.75 de 10/07/2003)”.

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS AO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE É AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA-MT.

I - Empresa cuja atividade básica seja de exploração agropecuária e agroindustrial não está sujeita à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA.

II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 1998.01.00.013604-4/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.100 de 12/06/2003).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA FEDERAL**

Não há como ser acolhido o pedido de não sujeição dos representados da autora ao poder de polícia e fiscalização do CREA, visto que o poder de polícia é insito da instituição, que tem atribuição legal de fiscalizar a atividade que é determinada por lei. Assim, muito embora conste dos estatutos sociais das empresas representadas atividades que, a princípio, não se enquadram nas atividades sujeitas à fiscalização do CREA, certo é que, se estas empresas desenvolverem atividades que, por lei, devam ser fiscalizadas pelo Conselho, com certeza, esta instituição estará apta a exercer o seu poder de polícia também com relação a estas empresas.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir registro, anuidade e indicação de responsável técnico cadastrado perante o CREA das empresas representadas pela autora que tenha por atividade básica a comercialização de produtos agropecuários.

Notifique-se e intimem-se.

Após, ao MPF.

Na seqüência, conclusos para sentença.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2009.


VANESSA CURTLPERENHA GASQUES
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/MT